

## Análise da divergência interpretativa do artigo 833, x, do Código de Processo Civil

*Analysis of the interpretative divergence of article 833, x, of the Civil Procedure Code*

Adriano Dyonatan Buss  Beatriz de Sousa Adorno 

<sup>1</sup> Bacharel em Administração pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE. Acadêmico do Curso de Direito da Universidade Estadual do Oeste do Paraná - UNIOESTE, *campus* de Marechal Cândido Rondon – PR. E-mail: [adriano.buss@outlook.com](mailto:adriano.buss@outlook.com).

<sup>2</sup> Acadêmica do Curso de Direito da Universidade Estadual do Oeste do Paraná - UNIOESTE, *campus* de Marechal Cândido Rondon – PR. E-mail: [beatrizadorno\\_@outlook.com](mailto:beatrizadorno_@outlook.com).

### RESUMO

O processo de execução visa compelir o devedor a cumprir sua obrigação para com o credor, tendo o ordenamento jurídico brasileiro instituído exceções às medidas constritivas, a fim de preservar direitos fundamentais do devedor executado. Dentre essas exceções estabeleceu-se a impenhorabilidade da quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 833, X, do CPC. O Superior Tribunal de Justiça conferiu interpretação extensiva ao referido dispositivo para abranger o valor, ainda que depositado em outras modalidades de conta. A aplicação desse entendimento tem gerado divergência entre as Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. O valor pode ser considerado impenhorável por constituir reserva financeira, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, ou apenas por ser inferior a esse limite financeiro, a depender da Câmara julgadora. No presente estudo buscou-se entender a origem dessa divergência na aplicação da norma, bem como comparar os fundamentos desses entendimentos e seus efeitos processuais. Observou-se ser a divergência oriunda da interpretação dos julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como a presença de fundamentos jurídicos principiológicos na interpretação que considera apenas o critério financeiro na análise do pedido de impenhorabilidade. Os critérios utilizados para a análise implicam na atribuição do ônus da prova, que incumbe ao exequente na hipótese do critério apenas financeiro e ao executado quando considerado o uso do valor constrito como reserva financeira. Verificou-se ainda a existência dessa divergência no processo de execução trabalhista ante a aplicação subsidiária do CPC. Por fim, observou-se o possível conflito de normas entre os artigos 833, X, e 835, I e §1º, do CPC, haja vista a impossibilidade da penhora em dinheiro na hipótese de crédito exequendo de até 40 (quarenta) salários mínimos, quando considerado impenhorável esse montante, independentemente de outros fatores.

**Palavras-chave:** Impenhorabilidade. 40 (quarenta) salários mínimos. Processo Civil. Análise jurisprudencial.

### ABSTRACT

The execution process aims to compel the debtor to fulfill his obligation to the creditor, and the Brazilian legal system has established exceptions to the constrictive measures to preserve the fundamental rights of the executed debtor. Among such exceptions is the unseizability of the amount deposited in savings accounts, up to the limit of forty (40) minimum wages, according to article 833, X, of the CPC. The Superior Court of Justice granted a broad interpretation of the mentioned provision to cover the amount, even if deposited in other account types. Applying this understanding has generated divergence among the Civil Chambers of the Paraná State Court of Justice. Considering the value unseizable because it constitutes a financial reserve, up to the limit of 40 (forty) minimum wages, or just because it is lower than this financial limit, depending on the Judging Chamber. This study sought to understand the origin of this divergence in the application of the rule, as well as to compare the grounds for these understandings and their procedural

effects. We observed that the divergence stems from the interpretation of the decisions rendered by the Superior Court of Justice and the presence of legal principles in the interpretation that considers only the financial criterion in analyzing the request for unseizability. The criteria used for the analysis imply the attribution of the burden of proof, which is incumbent on the creditor in the hypothesis of the financial criterion only, and on the executed party when considering the use of the amount seized as a financial reserve. We also verified the existence of this divergence in the labor execution process when the CPC is applied subsidiarily. Finally, the possible conflict of rules between articles 833, X, and 835, I and §1 of the CPC was observed, given the impossibility of attachment in cash in the event of credit enforced of up to 40 (forty) minimum wages, when this amount is considered unseizable, regardless of other factors.

**Keywords:** Unseizability. 40 (forty) minimum wages. Civil Procedure. Jurisprudential analysis.

## 1 Introdução

O Código de Processo Civil (CPC) prevê a partir de seu Livro II o processo de execução, por meio do qual procede-se a execução forçada de títulos executivos judiciais e extrajudiciais, com objetivo de compelir o devedor a cumprir sua obrigação para com o credor. Dentre os procedimentos de expropriação patrimonial do devedor executado consta a penhora, que é ato processual e importa na individualização, apreensão e depósito de bens do devedor, para deixá-los à disposição do órgão jurisdicional, a fim de impedir a livre disponibilidade desses bens pelo executado e, em momento oportuno, sujeitá-los à expropriação. (JÚNIOR, 2023).

Para tanto, o CPC estabelece, em seu artigo 831, que a penhora na execução deve recair em tantos bens do executado quantos bastarem para o pagamento do crédito exequendo, norma que, todavia, contempla exceções decorrentes da impenhorabilidade, conforme disposto em seu artigo 832. Júnior (2023) leciona que os bens considerados impenhoráveis pela lei são inalienáveis e, dessa forma, não estão sujeitos à execução.

A proteção conferida pela impenhorabilidade encontra-se disposta no ordenamento jurídico de forma esparsa, como àquela prevista ao salário, conforme artigo 7º, VIII, da Constituição Federal, ao bem de família, nos termos da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, e no próprio Código de Processo Civil, artigo 833, em que lista os bens considerados impenhoráveis.

Dentre esses bens considerados impenhoráveis pelo artigo 833 do CPC, encontra-se a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, conforme disposto em seu inciso X, impenhorabilidade que tem sido estendida a valores constantes também em fundos de investimento, conta corrente ou guardados em papel-moeda, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ). (JÚNIOR, 2023).

Contudo, em razão dessa interpretação extensiva conferida pelo STJ ao aludido dispositivo legal, as Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) passaram a divergir em sua aplicação, dado que, enquanto algumas entendem necessária a comprovação de que o recurso constricto se configure como poupança ou reserva financeira, conferindo alcance à jurisprudência STJ apenas à modalidade de aplicação, outras atribuem maior alcance, considerando ser impenhorável todo e qualquer valor de até 40 (quarenta) salários mínimos.

O presente estudo visa entender a origem, comparar os fundamentos e efeitos processuais da divergência da aplicação da norma de impenhorabilidade disposta no artigo 833, X, do CPC pelas Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Assim, possui caráter descritivo e explicativo, tendo sido desenvolvido de forma qualitativa, a partir de pesquisa bibliográfica (HENRIQUES; MEDEIROS, 2017). Para tanto, consultou-se livros, periódicos, artigos científicos e o ordenamento jurídico pátrio.

## **2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA**

### **2.1 JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Para adentrar à análise da divergência objeto desse estudo necessário se faz, inicialmente, compreender o surgimento da interpretação conferida pelo STJ ao artigo 833, X, do CPC. A análise do tema pelo STJ não é nova, a jurisprudência desse tribunal sobre o alcance da impenhorabilidade é datada do período de vigência do CPC de 1973 e seu artigo 649, quando outros eram os bens que gozavam da proteção legal conferida pela impenhorabilidade, como pode ser observado no REsp 138097/SP de 1999.

PROCESSUAL CIVIL. MÓDULO RURAL. IMPENHORABILIDADE. CPC, ART. 649, X. EXEGESE VALORATIVA. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DOS FATOS. VEDAÇÃO. SÚMULA/STJ, ENUNCIADO Nº 7. RECURSO NÃO CONHECIDO.

- Tendo a Turma julgadora entendido que o imóvel rural do recorrente não se enquadrava na hipótese do artigo 649, X, CPC, por se destinar à criação e comercialização de cavalos de raça, aduzindo que já havia duas penhoras decorrentes de créditos trabalhistas no mencionado imóvel, tendo, ainda, nada afirmado a respeito do tamanho do imóvel e quanto à existência de outros bens em nome do executado, inviável o cabimento do recurso especial, por incidência do enunciado nº 7 da súmula/STJ.

A partir da jurisprudência do TJPR, verifica-se a observância aos julgados do STJ, na fundamentação de suas decisões, cujo teor estabelece paradigmas na interpretação de dispositivos legais, como no REsp 1.330.567/RS de 2013 e o REsp 1.624.431/SP de 2016.

No primeiro, houve a constrição de um valor proveniente de verbas rescisórias e tanto o juízo de primeiro grau como o respectivo tribunal decidiram pela penhora do montante por entenderem ter perdido seu aspecto de impenhorabilidade quando transferido para aplicação financeira. A Segunda Seção do STJ, por sua vez, entendeu pela possibilidade de reconhecimento da impenhorabilidade do valor de até 40 (quarenta) salários mínimos, ainda que depositados em outras aplicações financeiras que não a caderneta de poupança.

A Seção concluiu, por maioria, no julgamento antes mencionado, ser possível ao devedor poupar valores sob a proteção da impenhorabilidade no patamar de até 40 (quarenta) salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, devendo ser incluída na proteção legal a quantia depositada em conta-corrente ou fundos de investimento, bem como aquela guardada em papel-moeda. Para tanto, preconizou que "a regra de impenhorabilidade estatuída no inciso X do art. 649 do CPC merece interpretação extensiva, para alcançar pequenas reservas de capital poupadas, e não apenas os depósitos em caderneta de poupança".

Não obstante a flexibilização na modalidade de aplicação, também se consignou que o valor de até 40 (quarenta) salários mínimos pode ser poupado a partir de múltiplas contas ou aplicações, não sendo necessário que o montante seja acumulado em uma só conta, conforme disposto:

“Deve-se levar em conta não a quantidade de aplicações financeiras, ou a multiplicidade destas, pois, de qualquer modo, o que se deve proteger é o limite de 40 (quarenta) salários mínimos”.

Do mesmo modo o REsp 1.624.431/SP de 2016 tem início devido a uma penhora sobre valores que seriam considerados impenhoráveis por serem oriundos de verba salarial, contudo, estavam depositados em uma conta corrente com pouca movimentação financeira e, assim, teria perdido seu caráter alimentar. Além de reconhecer a impenhorabilidade do salário, citou a ementa do julgado aludido anteriormente.

A atual jurisprudência do STJ, por sua vez, tem considerado impenhorável a quantia de até 40 (quarenta) salários mínimos, independentemente de quaisquer condições.

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VALORES INFERIORES A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS-MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. PRESUNÇÃO. DEVER DO CREDOR EM DEMONSTRAR ABUSO, MÁ-FÉ OU FRAUDE. MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A quantia inferior a 40 (quarenta) salários-mínimos é impenhorável, independentemente se aplicada em caderneta de poupança ou mantida em fundo de

*investimento, em contra corrente ou guardada em papel-moeda, ressalvado o direito de a exequente demonstrar eventual abuso, má-fé ou fraude. Precedentes.*

III - Tratando-se de matéria de ordem pública e considerando a presunção de que os valores questionados são impenhoráveis, não há nulidade no julgado do tribunal a quo que indefere o bloqueio de ativos financeiros ou determina a liberação dos valores constritos, havendo ou não manifestação da parte executada. Precedentes.

IV - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.066.793/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 25/5/2023.) – Grifou-se.

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. QUANTIA INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE, INDEPENDENTEMENTE DO TIPO DE APLICAÇÃO FINANCEIRA. EQUILÍBRIO ENTRE INTERESSES E DIREITOS DO CREDOR E DO DEVEDOR. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Interpretação extensiva consiste na ampliação da literalidade do texto, atribuindo-lhe sentido coincidente com as finalidades da norma e o contexto em que inserida. Não se confunde com interpretação contra legem.

2. O art. 833, X, CPC prevê, textualmente, a impenhorabilidade de valores abaixo de 40 salários mínimos depositados em caderneta de poupança. Todavia, há entendimento dominante nesta Corte acerca da impenhorabilidade dos depósitos inferiores a 40 salários mínimos em qualquer tipo de aplicação: não há razão lógica ou jurídica para que a proteção se limite a determinado tipo de investimento, em detrimento de outro.

3. A mitigação da impenhorabilidade das reservas financeiras inferiores a 40 salários mínimos ocorre nas hipóteses de má-fé ou fraude, o que não se caracteriza pela movimentação atípica, por si só. Precedentes.

4. O art. 833, X, CPC busca preservar o necessário equilíbrio entre direito do credor à satisfação do crédito e direito do devedor à subsistência.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.989.782/RJ, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 27/4/2023.) – Grifou-se.

Dessa forma, para possibilitar a mitigação da impenhorabilidade sobre o valor de até 40 (quarenta) salários mínimos constrito, a fim de dar prosseguimento ao ato expropriatório, o credor deve comprovar a existência de abuso, má-fé ou fraude.

## 2.2 JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

As Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado Paraná possuem divisão acerca da matéria, conforme o Regimento Interno do tribunal, todavia, essa divisão não impede que os processos de execução se deem do mesmo modo para as mesmas, donde decorre a possibilidade de análise de pedidos de impenhorabilidade nestas ações.

Enquanto algumas Câmaras manifestam interpretação mais extensiva aos julgados proferidos pelo STJ sobre a impenhorabilidade do valor inferior a 40 (quarenta) salários mínimos

depositados em caderneta de poupança, de forma a declarar sua impenhorabilidade considerando apenas o limite financeiro, outras entendem pela necessidade da comprovação de outros elementos, como constituir, de fato, reserva financeira ou poupança.

### 2.2.1 Câmaras com interpretação extensiva

Algumas Câmaras têm decidido pela impenhorabilidade de valores até 40 (quarenta) salários mínimos, independentemente de quaisquer condições ou provas, conforme abaixo colacionado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE DESBLOQUEIO DE VALORES CONSTRITOS VIA SISBAJUD. EXEQUENTE QUE ALEGA IMPENHORABILIDADE. COM RAZÃO. *QUANTIA DISPOSTA EM CONTA EM VALOR INFERIOR A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS-MÍNIMOS. RECONHECIMENTO DE RESERVA FINANCEIRA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE COMPREENDEM A IMPENHORABILIDADE DE QUANTIA DE ATÉ 40 (QUARENTA) SALÁRIOS-MÍNIMOS MANTIDOS EM CONTA CORRENTE, CONTA POUPANÇA OU QUALQUER OUTRA ESPÉCIE DE APLICAÇÃO FINANCEIRA, DESDE QUE ÚNICA RESERVA FINANCEIRA EM NOME DO EXECUTADO.* SISBAJUD DEMONSTRA SE TRATAR DE ÚNICA RESERVA FINANCEIRA, SENDO O SALDO EM CONTA INFERIOR A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS-MÍNIMOS, ATRAINDO A IMPENHORABILIDADE DA QUANTIA. DECISÃO REFORMADA PARA PROMOVER O LEVANTAMENTO DO VALOR IMPENHORÁVEL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 2ª Câmara Cível - 0003210-38.2023.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR EUGENIO ACHILLE GRANDINETTI - J. 18.05.2023) – Grifou-se.

Na fundamentação reconheceu-se a impenhorabilidade ante a inexistência de outras contas bancárias com valores delas depositados, entendendo-se, assim, pela comprovação de que constitui reserva financeira o valor constrito, conforme trecho da fundamentação.

[...]

Portanto, tendo sido bloqueado apenas R\$ 5.002,92 do total de R\$ 12.733,68 e inexistindo outras contas com valores, evidente que a conta bancária da Caixa Econômica Federal tem reservas financeiras muito inferiores aos 40 salários mínimos. Forçoso reconhecer, assim, que os valores devem ser considerados como reserva financeira e, por aplicação do art. 833, inciso X do CPC, impenhoráveis, devendo ser imediatamente liberados.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO À PENHORA. INDISPONIBILIDADE DE ATIVOS FINANCEIROS. SISTEMA BACENJUD. CONTA CORRENTE E POUPANÇA. VERBA SALARIAL. *VALOR INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 833, INCISO X, DO CPC. PRECEDENTES DO STJ.* DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 5ª Câmara Cível - 0075257-44.2022.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA - J. 02.05.2023) – Grifou-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE AFASTA A ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DE VALORES BLOQUEADOS EM CONTAS CORRENTES. INCONFORMISMO DO EXECUTADO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 833, X, DO CPC. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ. CONHECIMENTO DO RECURSO E PROVIMENTO. 1. *O STJ possui o entendimento de que o art. 833, X, do CPC, pode ser interpretado extensivamente, de modo que as economias do devedor, depositadas em conta corrente, conta poupança ou em qualquer fundo de investimento até o limite de 40 salários mínimos, são consideradas impenhoráveis, ressalvada eventual prova de má-fé, abuso ou fraude relativa à alegação.* 2. Recurso conhecido e, no mérito, provido para reconhecer a impenhorabilidade das verbas. (TJPR - 20ª Câmara Cível - 0075946-88.2022.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR FABIO MARCONDES LEITE - J. 17.04.2023) – Grifou-se.

Não obstante a ementa da decisão não mencionar, verifica-se, do inteiro teor, que se considerou a presunção de necessidade dos valores constrictos pelo devedor pelo baixo valor, bem como pela representação pela Defensoria Pública, o que só é possível mediante a comprovação de renda inferior a 03 (três) salários mínimos. Assim, somente seria afastada a impenhorabilidade nas hipóteses de comprovação de fraude, abuso ou má-fé.

[...]

Na demanda principal, denota-se que mesmo utilizada a modalidade repetição programada de ordem (“teimosinha”) por 30 dias no Sisbajud, foram bloqueados valores que somam R\$ 1.024,56, menos de um salário mínimo, o que comprova que o executado tem poucos rendimentos e necessita da quantia para sua sobrevivência. Tal presunção é corroborada pelo fato de que ele compareceu aos autos representado pela Defensoria Pública, o que somente é possível caso o atendido possua renda de até 3 salários mínimos (por família) ou que não possam bancar custos honorários advocatícios sem prejuízo do sustento familiar. Importante destacar, por fim, que não ficou demonstrado, ao menos em um juízo de cognição sumária, má-fé, abuso ou fraude relativa à alegação do executado agravante.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – DECISÃO RECORRIDA QUE AFASTOU A ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DOS VALORES ENCONTRADOS EM CONTA BANCÁRIA DOS EXECUTADOS – REFORMA – *TESE DE IMPENHORABILIDADE DOS VALORES DEPOSITADOS ATÉ O LIMITE DE 40 SALÁRIOS-MÍNIMOS – COMPROVAÇÃO SUFICIENTE – RESERVA FINANCEIRA QUE PODE SER FEITA POR MEIO DE CADERNETA DE POUPANÇA, CONTA CORRENTE, FUNDO DE INVESTIMENTO OU EM PAPEL-MOEDA – ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – PRECEDENTES DESTA CORTE – ARTIGO 833, INCISO X, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – RECURSO PROVIDO* (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0013646-56.2023.8.16.0000 - São José dos Pinhais - Rel.: DESEMBARGADORA DENISE KRUGER PEREIRA - J. 15.05.2023) – Grifou-se.

O órgão julgador salientou a averiguação do juízo de primeiro grau, que verificou a ausência da comprovação de indícios de que o valor bloqueado se destinasse à poupança ou fosse utilizado para o suprimento das necessidades do executado.

O juízo de origem, na decisão agravada, entendeu que não haveria provas de que o valor penhorado estaria protegido pela impenhorabilidade pois não verificou a existência de “indícios de que se trate de valor destinado à poupança” ou de que “o valor bloqueado esteja destinado ao suprimento das necessidades do executado”

[...]

Assim, tem-se que a proteção legal abrange a reserva financeira feita pela pessoa até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, independente da origem desse capital ou da qualidade que o depósito assuma, de modo que não necessita estar em uma poupança propriamente dita e nem permanecer sem qualquer tipo de movimentação.

Contudo, entendeu por desconsiderar o aspecto de intenção de uso do valor bloqueado e declarou impenhorável o recurso independentemente de sua origem ou movimentação da conta, que poderia descaracterizar a condição de poupança.

Do mesmo modo, possuem entendimento a 16ª e a 7ª Câmaras Cíveis, todavia, salientam em sua fundamentação o princípio da dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPENHORABILIDADE DE VALORES INFERIORES A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS EM APLICAÇÃO FINANCEIRA E CONTA CORRENTE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 833, X DO CPC. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO. 1. A Segunda Seção desta Corte Superior pacificou o entendimento de que “é possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda” (REsp 1.330.567/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 19/12/2014). (AgInt nos EDcl no REsp 1453468/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 25/03/2020)2. “A proteção dada à poupança do devedor pelo art. 649, X, do CPC/73, atinente aos valores poupados no patamar de até 40 (quarenta) salários mínimos, justifica-se pela destinação desse valor a seu sustento digno e de sua família e ao atendimento em situações de emergência, como desemprego ou doença, proporcionando-lhes certa segurança quanto à própria subsistência. Não é necessário, contudo, que esse valor conste em caderneta de poupança. De fato, segundo o entendimento da Segunda Seção, mesmo que não esteja depositada em caderneta de poupança, a quantia de até quarenta salários mínimos se reveste de impenhorabilidade “seja ela mantida em papel-moeda; em conta-corrente; [...] ou em fundo de investimentos” (REsp nº 1.230.060/PR - Segunda Seção - DJe de 29-08-2014). (RMS nº 52.238/SP - Rel.ª Min.ª Nancy Andriighi - 3ª Turma - DJe 8-2-2017).” (TJPR - 16ª C.Cível - 0069307-25.2020.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Desembargador Lauro Laertes de Oliveira - J. 01.03.2021) (TJPR - 16ª Câmara Cível - 0004549-32.2023.8.16.0000 - Wenceslau Braz - Rel.: DESEMBARGADOR LUIZ ANTONIO BARRY - J. 21.05.2023) – Grifou-se.

O princípio da dignidade da pessoa humana possui caráter constitucional, conforme artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, sendo a condição do mínimo existencial dele decorrente.

[...]

No caso, nota-se que as quantias bloqueadas, ainda que somadas, são inferiores ao limite previsto em lei. Assim tem cabimento o pedido de desbloqueio dos valores ventilado junto à Vara de Origem. Friso que tal entendimento visa garantir o mínimo existencial e o fiel cumprimento do princípio da dignidade da pessoa humana.

Da mesma forma dispõe a jurisprudência da 7ª Câmara Cível:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO MONITÓRIA. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA BANCÁRIA DO AGRAVANTE. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE DESBLOQUEIO DE TAIS VALORES. CONTA BANCÁRIA UTILIZADA PARA RESERVA DE CAPITAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DAS ALEGAÇÕES DO EXECUTADO. EQUIPARAÇÃO DA CONTA BANCÁRIA À CONTA-POUPANÇA. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. VALOR INFERIOR A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE PREVISTA NO ART. 833, X, DO CPC E EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR QUE NÃO SE EQUIPARA ÀS PRESTAÇÕES ALIMENTÍCIAS. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DA EXCEÇÃO DO §2º DO ART. 833 DO CPC. RESP 1.815.055 DO STJ. RECURSO CONHECIDO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. *Assim como a proteção legal de impenhorabilidade do salário protege a dignidade atual e presente do devedor, a proteção legal da poupança de pequeno valor - se volta a preservar as verbas que o trabalhador guarda para uso futuro, isto dentro da ideia de que tais valores estão sendo poupados agora - para a preservação de uma dignidade futura. Nessa toada é que se deduz que a conta bancária de uso pessoal, destinada a depósito de verbas alimentares - se equipara a conta de poupança de pequeno valor, pois o legislador ao prever as hipóteses de impenhorabilidade, visou garantir o princípio da dignidade da pessoa humana, tanto a dignidade presente e atual, como a dignidade futura. Assim e por isso é que prova da existência de má-fé ou de fraude são imprescindíveis para que se possa relativizar o contido na lei. Isto é necessário por uma simples dedução lógica: É que a má-fé e a fraude não se coadunam com a dignidade humana. Por isso - é que as primeiras necessitam ser provadas para que se possa relativizar a norma que preserva a última. Caso em que não há esta prova e que portanto, não admite a relativização do artigo 833 do CPC.* (TJPR - 7ª Câmara Cível - 0007983-29.2023.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR FRANCISCO LUIZ MACEDO JUNIOR - J. 19.05.2023) – Grifou-se.

Não obstante a garantia ao mínimo existencial, o mesmo órgão julgador acrescentou em outra decisão ser o artigo 833, X, do CPC independente de movimentação da conta porque tal dispositivo assim não o fez.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE VALOR DEPOSITADO EM CONTA CORRENTE. IMPOSSIBILIDADE. *INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 833, X DO CPC. IMPENHORABILIDADE DOS VALORES ATÉ O LIMITE DE 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS DEPOSITADOS EM CADERNETA DE POUPANÇA, CONTA CORRENTE, FUNDO DE INVESTIMENTO OU MANTIDOS EM PAPEL-MOEDA. GARANTIA AO MÍNIMO EXISTENCIAL DO DEVEDOR.* REFORMA DA DECISÃO. AGRAVO de instrumento PROVIDO. (TJPR - 7ª Câmara Cível - 0059073-13.2022.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR JOSÉ AUGUSTO GOMES ANICETO - J. 24.03.2023) – Grifou-se.

Do inteiro teor do julgado, extrai-se o trecho abaixo colacionado em que o órgão julgador esclarece seu entendimento sobre a terminologia “poupança”:

Nesse esteio, a terminologia “poupança” empregada pelo legislador cuida, em verdade, da reserva monetária feita pela pessoa, independente da origem desse capital ou da qualidade que o depósito assuma (conta poupança, conta corrente, aplicação financeira, etc.). A lei processual presume, deste modo, que os valores até 40 (quarenta) salários mínimos objetivam assegurar a subsistência do seu titular e sua família, cobrir eventuais despesas extraordinárias ou até mesmo proporcionar o bem-estar. Assim, a interpretação da lei deve ser extensiva, até mesmo porque o artigo 833, inciso X, do CPC, não faz qualquer ressalva sobre o modo de movimentação da conta poupança.

Ocorre, todavia, que o dispositivo legal em comento nem mesmo faz menção a outros valores que não apenas aqueles depositados em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, sendo a interpretação extensiva oriunda da construção jurisprudencial.

### 2.2.2 Câmaras com interpretação restritiva

Por outro lado, há câmaras que entendem a necessidade de comprovação de os valores constritos constituírem reserva financeira ou poupança:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE MANTEVE A PENHORA SOBRE VALORES BLOQUEADOS. VALORES DE ORIGEM SALARIAL. MITIGAÇÃO DA REGRA DO ART. 833, IV, DO CPC QUE SE MOSTRA POSSÍVEL DESDE QUE NÃO COMPROMETA A DIGNIDADE E A SUBSISTÊNCIA DA PARTE EXECUTADA E DE SUA FAMÍLIA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. INVIABILIDADE NO CASO CONCRETO. OFENSA À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E RISCO AO SUSTENTO DO EXECUTADO E DE SUA FAMÍLIA. VALORES INFERIORES A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS DEPOSITADOS EM CONTA CORRENTE. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) QUE ESTENDE A IMPENHORABILIDADE DO ART. 833, X, DO CPC, A QUANTIAS POUPADAS INFERIORES A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. *JURISPRUDÊNCIA DESTA CÂMARA CÍVEL QUE EXIGE COMPROVAÇÃO DE QUE OS VALORES TENHAM NATUREZA DE RESERVA FINANCEIRA. ÔNUS DA PROVA QUE CABE AO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE PROVAS NO CASO CONCRETO DA NATUREZA DOS VALORES.* MANUTENÇÃO DA PENHORABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 13ª Câmara Cível - 0012496-40.2023.8.16.0000 - Cascavel - Rel.: DESEMBARGADOR FABIO ANDRE SANTOS MUNIZ - J. 19.05.2023) – Grifou-se.

Em seus fundamentos jurídicos verifica-se a atribuição do ônus da prova ao executado, que deve comprovar ter o valor constrito reserva financeira.

Por outro lado, esta 13ª Câmara Cível tem se posicionado no sentido de que o simples de fato de a quantia ser inferior a quarenta salários-mínimos não é suficiente para configurar a impenhorabilidade, cabendo a aquele que alega o ônus da prova de que tal quantia possui natureza de reserva financeira.

[...]

Vale dizer, é por isso que, em casos como este, se exige prova inequívoca de que o valor alcançado se trata de reserva, ou, então, corolário de verbas salariais, cabendo esse ônus probatório (diversamente do que se passa quando a conta é de poupança) à parte devedora (sobre ser reserva), pelo que a falta ou a insuficiência no cumprimento desse ônus há de se resolver em desfavor desta.

Com efeito, a posição atual e prevalente é a de que o legislador, em verdade, não pretendeu tornar impenhorável o valor de 40 (quarenta) salários-mínimos só quando esteja em conta poupança, bastando que seja reserva para necessidades emergenciais, que tal montante ordinariamente pode custear. Vale dizer que, se a conta é corrente, ou o fundo de investimento, mas, em regra, mantidos como reserva à emergência, à luz dos movimentos (ou da ausência destes), pode esta ser imunizada com base na disposição referida.

É ressaltado que o ônus da prova é diverso na hipótese de se tratar de verbas constritas em conta poupança. Necessário se mostra a comprovação de que os valores bloqueados mantenham o caráter de reserva financeira, todavia, com essa comprovação pode ser reconhecida a impenhorabilidade independentemente da modalidade de aplicação financeira em que a importância estiver depositado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – VALORES PENHORADOS EM CONTA CORRENTE – ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DA VERBA DE ATÉ QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS, SEJA QUAL FOR A NATUREZA DA CONTA EM QUE ESTEJA MANTIDA – IMPENHORABILIDADE DE ATÉ 40 SALÁRIOS MÍNIMOS A FIM DE RESGUARDAR A DIGNIDADE DO DEVEDOR – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O SALDO BLOQUEADO EM CONTA CORRENTE É ESSENCIAL AO SUSTENTO DO AGRAVANTE OU PROVÉM DE ECONOMIAS PARA GARANTIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL – NÃO COMPROVAÇÃO DA FINALIDADE DE RESERVA FINANCEIRA – CONSTRIÇÃO JUDICIAL DE VALORES ESSENCIAIS FACILMENTE PERCEPTÍVEL PELO INTERESSADO EM SEU DESBLOQUEIO - PENHORA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 19ª Câmara Cível - 0010580-68.2023.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR DOMINGOS JOSÉ PERFETTO - J. 22.05.2023) – Grifou-se.

Em outro julgado é ressaltado o caráter de essencialidade do valor constrito, que deve ser de fácil percepção ao executado, se utilizado para suas despesas essenciais.

A 15ª Câmara Cível também exige a comprovação de uso dos valores como reserva financeira, com fundamentação pautada na comprovação ou, ao menos indícios, de que os valores constituam acúmulo de capital para subsistência do devedor e movimentação bancária condizente com a existência de valores destinados à reserva financeira.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BLOQUEIO VIA SISBAJUD. ARGUIÇÃO DE IMPENHORABILIDADE REJEITADA. ART. 833, IV e X, DO CPC. CASO CONCRETO. INAPLICABILIDADE. ORIGEM DO DINHEIRO. REMUNERAÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. VALORES INFERIORES A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. FINALIDADE DE RESERVA FINANCEIRA. NÃO COMPROVAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.1. Deve ser rejeitada alegação de impenhorabilidade de numerário bloqueado via Sisbajud, quando não for demonstrado seu caráter alimentar.2. Apesar da interpretação extensiva dada ao artigo 833, X, do Código de Processo Civil, deve ser mantida a penhora de quantias bloqueadas em conta corrente e investimento, ainda que inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos, quando não houver nenhum indício de prova de que os valores tenham sido poupados com finalidade de acúmulo de capital, para subsistência do devedor.3.

Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TJPR - 15ª Câmara Cível - 0003289-17.2023.8.16.0000 - Londrina - Rel.: DESEMBARGADOR LUIZ CARLOS GABARDO - J. 20.05.2023) – Grifou-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BLOQUEIO SISBAJUD. CONTA POUPANÇA. VALOR INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. MOVIMENTAÇÕES ATÍPICAS. RESERVA FINANCEIRA. DESCARACTERIZAÇÃO. PENHORA. ADMISSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 833, INC. X, DO CPC. NÃO CABIMENTO. 1. *A existência de movimentações atípicas e periódicas em conta poupança, próprias de contas correntes, descaracteriza a natureza de reserva financeira dos valores depositados, afastando a incidência da regra de impenhorabilidade, prevista no art. 833, inc. X, do CPC/15, a qual não comporta interpretação extensiva.* 3. Recurso não provido. (TJPR - 15ª Câmara Cível - 0074897-12.2022.8.16.0000 - Sarandi - Rel.: SUBSTITUTO JOSE RICARDO ALVAREZ VIANNA - J. 20.05.2023) – Grifou-se.

Não obstante, cuidou o órgão julgador de observar a incumbência do ônus da prova no caso, em observância ao artigo 854, § 3º, I, do CPC, dado que o executado alega fato impeditivo do direito do credor, devendo, portanto, comprovar suas alegações.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMPRÉSTIMO VIA CARTÃO BNDES. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS PELO SISTEMA SISBAJUD. 1. IMPENHORABILIDADE SOBRE SUBSÍDIOS (ART. 833, IV, DO CPC). NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE A QUANTIA É ORIUNDA EXCLUSIVAMENTE DA VERBA SALARIAL. BLOQUEIO MANTIDO. 2. ALEGAÇÃO DE QUE SE TRATA DE QUANTIA INFERIOR A 40 SALÁRIOS-MÍNIMOS. INTERPRETAÇÃO RESTRITA À POUPANÇA. 3. REGULARIDADE DA PENHORA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Inexistindo prova nos autos de que o montante bloqueado em conta corrente seja decorrente exclusivamente de salário, deve ser mantida a constrição. Impenhorabilidade do art. 833, inciso IV, do CPC não configurada. 2. *É cediço que o art. 833, inciso X, do CPC considera impenhorável o valor até o limite de 40 salários-mínimos de quantia depositada em caderneta de poupança. Contudo, a penhora sobre tais valores pode ser autorizada quando a finalidade da conta não é apenas a de acumular valores para garantir a subsistência da parte e de sua família.* 3. *Nos termos do art. 854, §3º, inciso I, do CPC, constitui ônus do executado demonstrar o atributo da impenhorabilidade, por se tratar de fato impeditivo do direito do credor, o que não ocorreu no presente caso.* Recurso não provido. (TJPR - 15ª Câmara Cível - 0014716-11.2023.8.16.0000 - Cambé - Rel.: DESEMBARGADOR JUCIMAR NOVOCHADLO - J. 20.05.2023) – Grifou-se.

Em sua fundamentação observou que, embora a impenhorabilidade vise o sustento digno do devedor, incumbe a ele fazer prova de que o valor bloqueado é essencial à sua subsistência, sendo reserva financeira e não simples conta bancária com constante movimentação. Do mesmo modo, suscitou o brocardo jurídico *allegatio et non probatio quase non allegatio* para demonstrar que a simples alegação não é suficiente para a convicção do juízo.

Essa garantia da impenhorabilidade de valores até 40 salários mínimos se dá em razão do princípio geral de que se deve permitir ao devedor e sua família o seu sustento digno, visando à preservação de um mínimo existencial, em homenagem ao princípio da

dignidade da pessoa humana. No caso em apreço, todavia, não há comprovação de que o saldo bloqueado em conta corrente (inferior a 40 salários mínimos) é essencial ao sustento do agravante ou provém de economias para a garantia do mínimo existencial. Repita-se que em relação à impenhorabilidade da verba inferior a 40 salários, prevista no artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, é necessário que se verifique que a conta (ainda que corrente) seja utilizada como poupança, para guardar valores, sendo que a movimentação constante afasta a característica de reserva financeira, possibilitando a constrição.

Compete ao agravante fazer prova exauriente de que se trata de conta investimento, com a finalidade de reserva financeira, o que impediria a constrição judicial, já que o valor é inferior a 40 salários mínimos vigentes ao tempo da penhora.

[...]

De tal sorte, à parte não basta simplesmente alegar os fatos, posto que: “(...) a simples alegação não é suficiente para formar a convicção do juiz (allegatio et non probatio quasi non allegatio)(...)” (op. cit. p. 343/344).

A 14ª Câmara Cível, por sua vez, apresenta divergência entre seus próprios julgados. No primeiro, verifica-se o acolhimento do argumento de impenhorabilidade, enquanto no segundo, exige-se a comprovação da intenção de constituir em poupança o valor constrito.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BLOQUEIO EM CONTA DO EXECUTADO. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DA QUANTIA POR SER INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS (ART. 833, X, CPC). ACOLHIMENTO. IMPENHORABILIDADE DA CONTA POUPANÇA QUE TAMBÉM SE ESTENDE ÀS CONTAS-CORRENTES, FUNDOS DE INVESTIMENTO OU PAPEL-MOEDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ABUSO, MÁ-FÉ OU FRAUDE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. IMPENHORABILIDADE RECONHECIDA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 14ª Câmara Cível - 0014240-70.2023.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: SUBSTITUTA CRISTIANE SANTOS LEITE - J. 22.05.2023) – Grifou-se.

Do inteiro teor do julgado depreende-se que o órgão julgador não entendeu haver intensa movimentação de valores em conta, motivo suficiente para afastar a penhora, considerando que não houve comprovação por parte do exequente de abuso, má-fé ou fraude.

[...]

Cabe, então, delimitar o que seria “fraude, abuso ou má-fé” na alegação de impenhorabilidade de valores abaixo de 40 salários-mínimos em contas bancárias. Nesse sentido, não se desconhece entendimentos de Tribunais de Justiça, inclusive o egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, de que a movimentação atípica da conta, isto é, típica de conta corrente, configura o desvirtuamento da conta e afasta eventual alegação de que os valores são utilizados para reserva financeira e subsistência familiar. E tal situação não se verifica no caso concreto, eis que foi bloqueada a quantia de R\$ 422,19 (valor não exorbitante), não superando o patamar máximo de quarenta salários mínimos, inexistindo qualquer comprovação de má-fé, abuso de direito ou fraude por parte da agravante.

Não se desconhece o entendimento de que “O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada no sentido de que, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos depositados em qualquer tipo de conta bancária, a impenhorabilidade deve ser respeitada.” (AgInt no AgInt no AREsp 1.643.889/SP, Rel. Min. Villas Bôas Cueva, 3ª T., j. em 24/8/2020, DJ 31/8/2020).

Portanto, a impenhorabilidade somente deverá ser mitigada havendo comprovação de fraude ou má-fé em que comprovada, também, a tentativa de ocultar patrimônio por parte do devedor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – EXTINÇÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DA CELEBRAÇÃO DE ACORDO (ART. 924, INC. II DO CPC) – LEILOEIRO QUE REQUER O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS – JUÍZO DE ORIGEM QUE, COM BASE NO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS, AUTORIZOU O PROSSEGUIMENTO DO VALOR APENAS COM CORREÇÃO MONETÁRIA E COM ÚNICA CONSULTA AO SISBAJUD – BLOQUEIO EM CONTA CORRENTE DA EXECUTADA – ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE – DECISÃO AGRAVADA QUE REJEITA A ARGUIÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DO NUMERÁRIO – IRRESIGNAÇÃO DA EXECUTADA – QUANTIA BLOQUEADA INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS (CPC/15, ART. 833, INC. X) – *IMPENHORABILIDADE QUE SE ESTENDE A VALORES LOCALIZADOS EM POUPANÇA, APLICAÇÕES FINANCEIRAS, CONTA CORRENTE OU MESMO ARMAZENADOS EM ESPÉCIE, DESDE QUE RESPEITADO O LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS E VERIFICADA A INTENÇÃO DE SE CONSTITUIR RESERVA FINANCEIRA (“POUPAR”), O QUE NÃO OCORRE NO CASO CONCRETO* – IMPORTÂNCIA PROVENIENTE DE QUOTA DE CONSÓRCIO – DECISÃO RATIFICADA – RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 14ª Câmara Cível - 0046951-65.2022.8.16.0000 - Marechal Cândido Rondon - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR - J. 22.05.2023) – Grifou-se.

De modo diverso, nesta hipótese entendeu-se pela possibilidade de penhora, sendo analisada, todavia, também a intenção de poupar do executado.

[...]

Como visto, no entanto, a garantia não ostenta caráter absoluto, podendo ser relativizada em casos de abuso, má-fé ou fraude, assegurando-se sempre que a manutenção da constrição da verba não repercuta no patrimônio mínimo existencial do devedor. Por outro lado, o colendo Superior Tribunal de Justiça também vem firmando orientação no sentido de que mesmo as verbas de caráter alimentar podem se sujeitar à penhora quando identificado, das circunstâncias do caso concreto, que a constrição não causa risco à manutenção da parte inadimplente, o que ocorre, por exemplo, quando os valores depositados são muito altos.

[...]

Ainda, necessário se registrar que o ônus de comprovar a alegada impenhorabilidade do montante depositado em contas bancárias é da parte executada, nos termos do art. 854, §3º, do CPC/15, porquanto corresponde a fato impeditivo à satisfação do direito do exequente.

Não obstante o contido na ementa, verifica-se dos fundamentos da decisão a ressalva quanto às decisões do STJ que, embora reconheça a impenhorabilidade de valores de até 40 (quarenta) salários mínimos, também tem flexibilizado a penhora sobre verbas de caráter alimentar, quando a expropriação não colocar em risco sua manutenção de vida.

Já em relação ao ônus da prova quando da análise do pedido de impenhorabilidade, esclarece ser do executado, uma vez que constitui fato impeditivo à satisfação do direito do exequente, conforme o disposto no artigo 854, §3º, do CPC.

## 2.3 REFLEXOS DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 833, X, DO CPC NO PROCESSO DO TRABALHO

O Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943, que aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), é datada do ano de 1943 e não contém disposição sobre impenhorabilidades em seu processo executivo. Todavia, considerando a previsão do artigo 769 da CLT de que “nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título”, há aplicação subsidiária das impenhorabilidades constantes no CPC, tendo em vista o preenchimento dos dois requisitos: lacuna legislativa e compatibilidade com as demais normas do Direito do Trabalho.

Na mesma medida em que é aplicado o disposto no artigo 833, X, do CPC no processo executivo trabalhista, também se verifica a divergência em relação à interpretação desse dispositivo nos acórdãos proferidos pelo Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 9ª Região.

A Seção Especializada deste Tribunal, na sessão de julgamento de 14.11.2016, pacificou o entendimento acerca da impenhorabilidade prevista no art. 833 do CPC de 2015, passando a entender que se excetuam da regra geral os créditos de prestação alimentícia decorrentes de acidente de trabalho e as importâncias excedentes a 50 salários mínimos mensais (art. 833, §2º, do CPC/2015).

[...] não se trata de prestação alimentícia decorrente de acidente de trabalho.

Outrossim, considerando que o salário bruto mensal recebido pela executada Vera Lucia Sigwal Bittencourt é notoriamente inferior a 50 salários mínimos (recibo de pagamento referente ao mês de agosto/2015, v.g em que o salário mensal correspondeu a R\$ 24.263,19, fl. 237), forçoso reconhecer que não se está diante de qualquer das exceções de que trata o § 2º do art. 833 do CPC/2015. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO (SEÇÃO ESPECIALIZADA). ACÓRDÃO: 0000903-24.2016.5.09.0026. RELATOR: ROSALIE MICHAELE BACILA BATISTA. DATA DE JULGAMENTO: 04/07/2017.

Do exposto acima, observa-se que, em consonância ao artigo 833, X, do CPC, reconheceu-se a impenhorabilidade do valor bloqueado em conta poupança da agravante, uma vez que inferior a 40 salários mínimos e, ainda, considerou-se que, não obstante a natureza trabalhista do débito, não seria este um motivo plausível para a penhora do valor, visto não se tratar de prestação alimentícia decorrente de acidente de trabalho, bem como não ser a importância excedente a 50 salários mínimos mensais, conforme destaca o §2º do mesmo artigo.

Em análogo entendimento, observa-se no julgado abaixo o reconhecimento da impenhorabilidade do valor depositado em conta poupança, com fundamento no art. 833, X do CPC, levando em conta não ser o débito de natureza alimentícia decorrente de acidente de trabalho e não ultrapassar o valor de 50 salários-mínimos, conforme dispõe o § 2º. Algo importante a se

abstrair dessa decisão seria a diferenciação que foi posta dos conceitos de créditos trabalhistas e de prestação de alimentos que uma pessoa deve a outra como modalidade de auxílio.

Muito embora o § 2º do referido artigo traga a possibilidade de penhora para pagamento de prestação alimentícia, insta salientar que a natureza alimentar do crédito trabalhista não se confunde com a expressão "pagamento de prestação alimentícia" previsto no art. 833, § 2º, do CPC que evidentemente se refere a alimentos como modalidade de auxílio que uma pessoa determinada deve prestar a outra, e não a créditos trabalhistas. Ademais, por tratar de uma restrição de direitos, a interpretação da norma em apreço merece ser restritiva. Reconhecida a impenhorabilidade dos depósitos em caderneta de poupança até o limite legalmente estipulado, não merece reparo a decisão agravada." - destaques acrescidos. No caso concreto, o crédito trabalhista devido ao exequente não se refere à prestação alimentícia decorrente de acidente de trabalho/doença profissional e tampouco se tem notícia de que o executado mantém saldo em caderneta de poupança em montante superior a 40 (quarenta) salários mínimos. Conforme se verifica à fl. 543, foi penhorada a integralidade do valor presente na conta poupança do executado, no importe de R\$ 12.200,17, montante inferior a 40 salários mínimos. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO (SEÇÃO ESPECIALIZADA). ACÓRDÃO: 0000243-83.2017.5.09.0094. RELATOR: THEREZA CRISTINA GOSDAL. DATA DE JULGAMENTO: 05/11/2019. PUBLICADO NO DEJT EM 21/11/2019.

De modo diverso, o TRT da 9ª Região indeferiu o pedido de impenhorabilidade em razão do desvirtuamento de conta poupança, ainda que inferior a 40 (quarenta) salários mínimos o valor constricto.

No presente caso, o executado apresentou o extrato de sua poupança (fls. 82/83), no qual é possível verificar que *a conta tinha finalidade desvirtuada, ou seja, a despeito de ser considerada "poupança", com código "013", era comumente utilizada como conta corrente*. Esta seção especializada entende que a proteção do art. 649, x, do CPC, não se aplica à conta poupança cuja finalidade é desvirtuada, mediante sua utilização como conta corrente. Portanto, por ter ocorrido o desvirtuamento da conta poupança, tornando-a em conta corrente, não se aplica a proteção prevista no inciso x do artigo 649 do CPC, motivo pelo qual o pedido de levantamento da penhora não pode ser acolhido. Na hipótese em análise, a própria agravante reconhece que os valores bloqueados eram destinados a suprir as suas dificuldades financeiras, evidenciando que não se trata de investimentos destinados à conta poupança. Além disso, o extrato de fl. 155, relativo a poucos dias do mês de outubro de 2020 aponta saque e compra realizada por meio do cartão de débito "elo". Nesse contexto, a conta poupança não é utilizada para reserva de valores da executada, mas sim como conta corrente, razão pela qual está correta a manutenção do bloqueio do valor contido nos autos por tratar-se de montante penhorável. Consequentemente, indevido o deferimento da pretendida liminar. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO (SEÇÃO ESPECIALIZADA). ACÓRDÃO: 2471800-61.1995.5.09.0010. RELATOR: NEY FERNANDO OLIVÉ MALHADAS. DATA DE JULGAMENTO: 23/02/2021. – Grifou-se.

Assim, embora inferior a 40 (quarenta) salários mínimos e depositado em conta poupança, nos termos do artigo 833, X, do CPC, a penhora sobre o montante foi mantida em virtude da utilização da conta poupança como conta corrente. Não obstante a natureza de poupança da conta,

a impenhorabilidade dos valores ali depositados depende do seu uso como reserva de valores, consoante o TRT da 9ª Região.

Verifica-se, dessa forma, que a aplicação do artigo 833, X, do CPC no processo de execução trabalhista acarreta as mesmas divergências em relação à sua interpretação, ainda que consideradas as peculiaridades desse ramo do direito, por se tratar de justiça especializada.

### **3 CONCLUSÃO**

A análise da interpretação proferida pelos tribunais sobre a impenhorabilidade do valor de até 40 (quarenta) salários mínimos depositados em caderneta de poupança é uniforme em relação à irrelevância da modalidade de aplicação em que depositada a importância objeto de constrição.

A discordância dos órgãos julgadores sobre a interpretação do artigo 833, X, do CPC reside na necessidade de comprovação ou não de uso do valor como poupança ou reserva financeira e, por decorrência lógica, na atribuição do ônus da prova, uma vez que incumbe ao devedor comprovar a essencialidade do valor ou o acúmulo progressivo de economias e ao credor a existência de abuso, má-fé ou fraude por parte do executado.

Ao reconhecimento da impenhorabilidade dos valores constritos quando utilizado unicamente o critério financeiro de limite ao valor de 40 (quarenta) salários mínimos, vislumbra-se na fundamentação das decisões aspectos principiológicos e de caráter abstrato, como a dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial, pelo que presumem verdadeiras as alegações do executado e atribuem ao exequente o ônus de provar a existência de abuso, má-fé ou fraude para viabilizar o regular prosseguimento dos atos expropriatórios.

De outro modo, a análise do pedido de impenhorabilidade pode ser realizada considerando o critério financeiro e o de finalidade dos recursos constritos, de forma cumulativa. Assim, não obstante a limitação ao valor máximo de 40 (quarenta) salários mínimos, também é analisada a intenção do executado em poupar, mediante a guarda progressiva de economias.

Dessa forma, o ônus da prova passa a ser atribuição do executado, que deve comprovar a finalidade de acúmulo de capital em relação ao valor objeto de constrição, uma vez que constitui fato impeditivo à satisfação do direito do exequente, fundamento extraído do artigo 854, §3º, do CPC.

A ausência de uniformização da jurisprudência sobre a interpretação do artigo 833, X, do CPC se presta a acarretar a insegurança jurídica, uma vez que situações semelhantes podem resultar

em interpretações diversas, a depender dos critérios utilizados pelo órgão julgador ao analisar o pedido de impenhorabilidade do artigo 833, X, do CPC.

Ambas as hipóteses de interpretação decorrem do artigo 833, X, do CPC que visava a proteção à quantia depositada em caderneta de poupança. Ao interpretar de forma extensiva esse dispositivo legal o órgão julgador pode estender o manto de proteção da impenhorabilidade a quaisquer formas de acúmulo progressivo de economias que configurem poupança. A fundamentação utilizada para tanto observa a intenção do legislador em conferir uma reserva de recursos para eventuais situações emergenciais do devedor. Assim, a interpretação limita-se à forma em que o valor constricto foi poupado.

De modo diverso, argumenta-se, por vezes, a inexistência da previsão no artigo 833, X, do CPC de análise de movimentações atípicas que desvirtuariam o caráter de poupança da conta, todavia, também é necessário esclarecer que o dispositivo versa expressamente sobre valor depositado em caderneta de poupança, donde decorre de forma lógica que o valor constricto deve configurar poupança para ser declarado impenhorável.

Outrossim, decorre do mesmo dispositivo a atribuição do ônus da prova que incumbe ao executado, pois é ele quem deve fazer prova do caráter de poupança dos recursos constrictos.

De outro modo, pode o órgão julgador interpretar o dispositivo de forma tão extensiva de modo a resultar em norma diversa da inicialmente prevista, haja visto que não há previsão legal da impenhorabilidade de valores de até 40 (quarenta) salários mínimos independentemente da condição em que se encontrem.

Vislumbra-se presente a *mens legis* quando da extensão da proteção da impenhorabilidade da caderneta de poupança à outras modalidades de reserva financeira, uma vez que, em decorrência do avanço tecnológico, a caderneta de poupança, quando da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, já era instrumento em desuso. Dessa forma, a interpretação extensiva, nos termos em que descritos, apenas viabiliza a aplicação da norma.

Por outro lado, argumenta-se a *mens legislatoris* para desconsiderar o caráter de poupança à interpretação conferida ao que foi estabelecido como caderneta de poupança. Se por um lado a lei não prevê a atipicidade da movimentação financeira como motivo para indeferimento do pedido de impenhorabilidade, tampouco prevê que valores que não constituem poupança são impenhoráveis.

Os limites da interpretação extensiva conferida ao dispositivo legal em comento, portanto, podem dar ensejo ao simples reconhecimento de outras formas de poupar, que não apenas o

depósito em caderneta de poupança, ou alterar o sentido da lei ao estender o manto da impenhorabilidade ao simples fato de o valor constricto perfazer quantia inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, independentemente de configurar acúmulo progressivo de economias.

Ao modificar a norma e estender a impenhorabilidade a valores que não apenas os utilizados como reserva financeira, os órgãos julgadores deixam de analisar diversos fatores, como a realidade econômica do país, os efeitos decorrentes dessas alterações e o aumento do prejuízo do credor a cada diligência efetuada no processo de execução, que, possivelmente, seriam analisados pelo legislativo.

Ademais, a jurisprudência do STJ tem flexibilizado a impenhorabilidade prevista no artigo 833, § 2º, do CPC, que dispõe sobre verbas salariais inferiores a 50 (cinquenta) salários mínimos, passando a admitir a penhora em percentual condizente com a realidade de cada caso concreto, assegurado montante que possa garantir a dignidade do devedor e de sua família, conforme o disposto no AgInt no REsp 2021507/SP e AgInt no REsp 1987404/SP.

Dessa forma, na ausência de hierarquia entre os bens amparados pela impenhorabilidade, não há óbice para que a mesma interpretação conferida ao artigo 833, §2º, seja aplicada ao artigo 833, X, do CPC, a fim de possibilitar a penhora de valores inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos, observadas as reais condições do devedor e o uso dos recursos constrictos.

Insta salientar, inclusive, que, com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015 não apenas a disposição dos artigos que versam sobre a impenhorabilidade foi alterada, mas também a terminologia empregada. Ao que era considerado absolutamente impenhorável no CPC de 1973, passou à apenas impenhorável com o novo diploma legal, alteração sutil, mas não irrelevante.

Outrossim, não obstante todos os efeitos decorrentes do critério de análise adotado, como a atribuição do ônus da prova, verifica-se um possível conflito de normas do artigo 833, X, do CPC, em relação ao artigo 835, I e §1º, do mesmo diploma legal, na hipótese de o crédito exequendo constituir valor inferior a 40 (quarenta) salários mínimos.

O referido artigo estabelece a ordem de preferência a ser observada na penhora de bens, sendo prioritária a penhora em dinheiro, que se mostra menos onerosa em virtude da desnecessidade da prática de demais atos como a avaliação e o leilão, para viabilizar a expropriação dos bens constrictos.

O conflito de normas, por sua vez, reside na hipótese de o crédito exequendo constituir valor inferior a 40 (quarenta) salários mínimos e a análise do pedido de impenhorabilidade considerar

impenhorável qualquer valor até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, independentemente de outros fatores, o que implica na impossibilidade da penhora em dinheiro e, conseqüentemente, afronta à ordem de preferência na penhora de bens estabelecida pelo CPC.

Em se tratando de interpretação extensiva de um dispositivo legal, a utilização de princípios se mostra deveras abstrata na ausência de maiores considerações sobre sua aplicação. Ao estender em demasia a interpretação do dispositivo, pode, o Poder Judiciário, modificar o sentido da norma sem o crivo de todo o processo legislativo, produzindo-se norma não prevista pelo legislador e de resultados imprevistos.

## REFERÊNCIAS

ALVIM, Angélica A. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2017.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 20 mai. 2023.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. promulgada em 1º de maio de 1943. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 27 mai. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1330567/RS**. Relator Ministra Nancy Andrighi - Terceira Turma. Julgado em 16 mai. 2013. Publicado em: 27 mai. 2013. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201201292140&dt\\_publicacao=27/05/2013](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201201292140&dt_publicacao=27/05/2013). Acesso em: 26 mai. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1624431/SP** Relator Ministra Nancy Andrighi - Terceira Turma. Julgado em 01 dez. 2016. Publicado em: 15 dez. 2016. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201602342479&dt\\_publicacao=15/12/2016](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201602342479&dt_publicacao=15/12/2016). Acesso em: 26 mai. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no REsp 2066793/RS**. Relator Ministra Regina Helena Costa - Primeira Turma. Julgado em 22 mai. 2023. Publicado em: 25 mai. 2023. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202300746341&dt\\_publicacao=25/05/2023](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202300746341&dt_publicacao=25/05/2023). Acesso em: 26 mai. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no REsp 2066793/RS**. Relator Ministra Regina Helena Costa - Primeira Turma. Julgado em 22 mai. 2023. Publicado em: 25 mai. 2023. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202300746341&dt\\_publicacao=25/05/2023](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202300746341&dt_publicacao=25/05/2023). Acesso em: 26 mai. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no REsp 2021507/SP** Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino - Terceira Turma. Julgado em 27 mar. 2023. Publicado em: 29 mar. 2023. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202202613360&dt\\_publicacao=29/03/2023](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202202613360&dt_publicacao=29/03/2023). Acesso em: 26 mai. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no REsp 1987404/SP**. Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino - Terceira Turma. Julgado em 20 mar. 2023. Publicado em: 23 mar. 2023. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202200504197&dt\\_publicacao=23/03/2023](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202200504197&dt_publicacao=23/03/2023). Acesso em: 26 mai. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no REsp 1989782/RJ**. Relator Ministro Paulo De Tarso Sanseverino - Terceira Turma. Julgado em 03 abril 2023. Publicado em: 27 abril 2023. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202200653623&dt\\_publicacao=27/04/2023](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202200653623&dt_publicacao=27/04/2023). Acesso em: 26 mai. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 138097/SP**. Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - Quarta Turma. Julgado em 27 abril 1999. Publicado em: 21 jun. 1999. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=199700444368&dt\\_publicacao=21/06/1999](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=199700444368&dt_publicacao=21/06/1999). Acesso em: 26 mai. 2023.

HENRIQUES, Antonio; MEDEIROS, João Bosco. **Metodologia Científica da Pesquisa Jurídica**. 9. ed. Grupo GEN, 2017.

JÚNIOR, Humberto T. **Curso de Direito Processual Civil. v.3**. São Paulo: Grupo GEN, 2023. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646807/>. Acesso em: 20 mai. 2023.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (2ª Câmara Cível). **Agravo de Instrumento 00003210-38.2023.8.16.0000**. Rel. Des. Eugenio Achille Grandnetti. Julgado em: 18. maio. 2023. Publicado em 19. maio. 2023. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000023688191/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0003210-38.2023.8.16.0000#>. Acesso em: 28. maio. 2023.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (20ª Câmara Cível). **Agravo de Instrumento 0075946-88.2022.8.16.0000**. Rel. Des. Fabio Marcondes Leite. Julgado em: 17. abril. 2023. Publicado em 19. abril. 2023. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000023418241/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0075946-88.2022.8.16.0000#>. Acesso em: 28. maio. 2023.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (5ª Câmara Cível). **Agravo de Instrumento 0075257-44.2022.8.16.0000**. Rel. Des. Ramon de Medeiros Nogueira. Julgado em: 02. maio. 2023. Publicado em 02. maio. 2023. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000023386351/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0075257-44.2022.8.16.0000#>. Acesso em: 28. maio. 2023.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (18ª Câmara Cível). **Agravo de Instrumento 0013646-56.2023.8.16.0000**. Rel. Des. Denise Kruger Pereira. Julgado em: 15. maio. 2023. Publicado em 16. maio. 2023. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000024134801/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0013646-56.2023.8.16.0000>. Acesso em: 28. maio. 2023.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (14ª Câmara Cível). **Agravo de Instrumento 0046951-65.2022.8.16.0000**. Rel. Juiz Substituto Antonio Domingos Ramina Junior. Julgado em: 22. maio. 2023. Publicado em 22. maio. 2023. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000022098281/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0046951-65.2022.8.16.0000>. Acesso em: 28. maio. 2023.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (7ª Câmara Cível). **Agravo de Instrumento 0007983-29.2023.8.16.0000**. Rel. Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 19. maio. 2023. Publicado em 21. maio. 2023. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000023860911/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0007983-29.2023.8.16.0000>. Acesso em: 28. maio. 2023.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (16ª Câmara Cível). **Agravo de Instrumento 0004549-32.2023.8.16.0000**. Rel. Des. Luiz Antonio Barry. Julgado em: 21. maio. 2023. Publicado em 22. maio. 2023. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000023744981/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0004549-32.2023.8.16.0000>. Acesso em: 28. maio. 2023.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (7ª Câmara Cível). **Agravo de Instrumento 0059073-13.2022.8.16.0000**. Rel. Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 24. mar. 2023. Publicado em 31. mar. 2023. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000022638181/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0059073-13.2022.8.16.0000>. Acesso em: 28. maio. 2023.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (13ª Câmara Cível). **Agravo de Instrumento 0012496-40.2023.8.16.0000**. Rel. Des. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 19. maio. 2023. Publicado em 19. maio. 2023. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000024080651/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0012496-40.2023.8.16.0000>. Acesso em: 28. maio. 2023.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (19ª Câmara Cível). **Agravo de Instrumento 0010580-68.2023.8.16.0000**. Rel. Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 22. maio. 2023. Publicado em 22. maio. 2023. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000023992631/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0010580-68.2023.8.16.0000>. Acesso em: 28. maio. 2023.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (15ª Câmara Cível). **Agravo de Instrumento 0003289-17.2023.8.16.0000**. Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 20. maio. 2023. Publicado em 22. maio. 2023. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000023693781/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0003289-17.2023.8.16.0000>. Acesso em: 28. maio. 2023.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (15ª Câmara Cível). **Agravo de Instrumento 0074897-12.2022.8.16.0000**. Rel. Jose Ricardo Alvarez Vianna Julgado em: 20. maio. 2023. Publicado em 22. maio. 2023. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000023369981/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0074897-12.2022.8.16.0000>. Acesso em: 28. maio. 2023.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (15ª Câmara Cível). **Agravo de Instrumento 0014716-11.2023.8.16.0000**. Rel. Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 20. maio. 2023. Publicado em 20. maio. 2023. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000024185001/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0014716-11.2023.8.16.0000>. Acesso em: 28. maio. 2023.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (14ª Câmara Cível). **Agravo de Instrumento 0014240-70.2023.8.16.0000**. Rel. Cristiane Santos Leite. Julgado em: 22. maio. 2023. Publicado em 22. maio. 2023. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000024164811/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0014240-70.2023.8.16.0000>. Acesso em: 28. maio. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. **Agravo de Petição 24718000-61.1995.5.09.0010**. Rel. Ney Fernando Olivé Malhadas. Julgado em: 23. fev. 2021. Publicado em: 04. mar. 2021. Disponível em: <https://www.trt9.jus.br/pesquisa-jurisprudencia/citacao/acordao/36164452>. Acesso em: 28. maio. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. **Agravo de Petição 0000903-24.2016.5.09.0026**. Rel. Rosalie Michaele Bacila Batista. Julgado em 04. jul. 2017. Publicado em 21 jul. 2017. Disponível em: <https://www.trt9.jus.br/pesquisa-jurisprudencia/citacao/acordao/4198639>. Acesso em: 28. maio. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. **Agravo de Petição 0000243-83.2017.5.09.0094**. Rel. Thereza Cristina Gosdal. Julgado em: 05. nov. 2019. Publicado em: 21. nov. 2019. Disponível em: <https://www.trt9.jus.br/pesquisa-jurisprudencia/citacao/acordao/19684470>. Acesso em: 28. maio. 2023.